

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 07 DE 23 DE AGOSTO DE 2022.

APROVADO (A)

Em: 05 109 12022.

Adv M. Vadaro Avantos

Pros

"DISPENSA A EXIGÊNCIA DO RECOLHIMENTO DA TAXA PÚBLICA MUNICIPAL DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO, FUNCIONAMENTO E RENOVAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DOS TEMPLOS RELIGIOSOS DE QUALQUER NATUREZA, ENTIDADES EDUCACIONAIS SEM FINS LUCRATIVOS, ASSOCIAÇÕES E RECREAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS, ASILOS E CRECHES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MIRANDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRANDA, Estado de Mato Grosso do Sul, SR. FÁBIO SANTOS FLORENÇA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - Fica dispensada a exigência do recolhimento da taxa pública municipal de localização, instalação, funcionamento e renovação do funcionamento dos templos religiosos de qualquer natureza, entidades educacionais sem fins lucrativos, associações e recreações sem fins lucrativos, asilos e creches no âmbito do município de Miranda/MS.

Parágrafo único. Os imóveis alugados pelas entidades religiosas para o exercício das suas finalidades essenciais farão jus ao benefício disposto no caput deste artigo, durante o tempo em que o contrato de locação estiver vigente, respeitados os ditames previstos nesta lei.

Artigo 2º - Os contribuintes que entenderem estarem abrangidos pelo direito à dispensa da taxa tributária, nos termos do artigo 1º desta Lei, deverão apresentar requerimento formal e escrito ao setor de tributos deste município, com as seguintes documentações:

I – Templos religiosos de qualquer natureza:





- a) Documentos de constituição e/ou formalização do órgão e suas posteriores alterações;
- b) Documentos de representação do responsável pelo pedido, tais como: RG, CPF e comprovação do cargo que ocupa e procuração com firma reconhecida em cartório (exceto para advogados) em caso de representação legal;
- c) Título ou documento que comprove a propriedade do bem imóvel pelo qual se pleiteia a dispensa;
- d) Contratos de locação, desde que firmado em nome da instituição religiosa e com firma reconhecida em cartório.
- II Entidades Educacionais sem fins lucrativos, Associações e Recreações sem fins lucrativos, Asilos e Creches:
- a) Documentos de constituição e/ou formalização do órgão e suas posteriores alterações;
- b) Documentos de representação do responsável pelo pedido, tais como: RG, CPF e comprovação do cargo que ocupa e procuração com firma reconhecida em cartório (exceto para advogados) em caso de representação legal;
- c) Título ou documento que comprove a propriedade do bem imóvel pelo qual se pleiteia a dispensa;
- d) Documento que comprove a não distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título ou participações no seu resultado em forma de remuneração dos seus dirigentes;
- e) Certificado de Entidade beneficente de Assistência Social válido, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social ou outro órgão com esta competência;
- f) Escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
- g) Documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;
- h) Declaração anual de Rendimentos, em conformidade com a Secretaria da Receita Federal.









§ 1º - É de competência da entidade a comprovação de todos os requisitos dispostos neste artigo para o benefício da dispensa da taxa pública municipal, não cabendo ao município a análise de quaisquer escusas ou justificativas de não comprovação dos requisitos legais.

§ 2º - Não serão aceitos ou serão desconsiderados os documentos apresentados de forma ilegíveis, com rasuras ou qualquer outro fator que impeça a análise do fisco municipal, podendo ser o pedido indeferido em razão de ausência de comprovação legal nesse sentido.

§ 3º - O fisco municipal poderá exigir apresentação de outros documentos ou maiores esclarecimentos sobre determinados fatos, sem que assim julgar necessário, para a análise e deferimento do pedido.

Artigo 3º - Os pedidos deverão ser apresentados pelas entidades anualmente ao fisco municipal e deverão ser feitos até o último dia útil do exercício anterior ao lançamento da taxa, sendo obrigação da requerente em manter atualizado o seu cadastro fiscal mobiliário e imobiliário, sob pena de perder o direito à dispensa por desídia.

§ 1º - Em hipótese alguma serão aceitos pedidos ou documentos apresentados de forma intempestiva, independente do motivo, devendo a taxa ser lançada e exigida pelo município, ocorrendo assim a perda do direito à dispensa, ante a inércia do contribuinte.

§ 2º - A entidade que incorrer na perda do direito à dispensa por sua inércia ou não cumprimento do prazo previsto neste *caput* deverá realizar o pagamento da taxa a ser lançada pelo município, podendo pleitear novamente a dispensa da taxa somente para o ano subsequente ao do lançamento, desde que comprovados os requisitos legais desta Lei.

§ 3º - A entidade receberá resposta formal, simples e por escrito do fisco municipal, em até 60 (sessenta) dias do recebimento do pedido, com informações sobre o indeferimento, conforme a sua não comprovação dos requisitos legais dispostos neste artigo.

§ 4º - Eventuais manifestações sobre o indeferimento do pedido deverão seguir os ritos e requisitos legais dispostos no Código Tributário Municipal, no capítulo do contencioso administrativo tributário.

Artigo 4º - Em hipótese alguma será concedida a dispensa da taxa pública municipal de localização, instalação, funcionamento e renovação do funcionamento às entidades







descritas no art. 1º desta Lei que não estiverem com o seu cadastro imobiliário e mobiliário municipal regulares e devidamente atualizados.

Artigo 5º - Não serão aceitos pedidos de reconhecimento à dispensa, bem como restituição ou quaisquer outros desta natureza, sobre fatos geradores anteriores ao da promulgação e vigência desta Lei.

Artigo 6º - O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar no que couber o disposto desta lei, para fins de ajustes, complementações ou mesmo adequações legais pertinentes.

Artigo 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Miranda/MS, 23 de agosto de 2022.

FÁBIO SANTOS FLORENÇA

PREFEITO MUNICIPAL